



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO VI

Segurança Social

Artigo 115.º-A

Contratação de trabalhadores para a rede de equipamentos sociais
Para efeitos de reforço de trabalhadores para os equipamentos sociais é criado um regime especial de contratação nos seguintes moldes:

«Artigo 1.º

Bolsa de recrutamento

- 1 - É criada, na dependência da Segurança Social e sob tutela do ministério responsável pela área da Segurança Social, uma bolsa de recrutamento para reforço de trabalhadores em equipamentos sociais.
- 2 - A candidatura à bolsa de recrutamento não depende de requisitos especiais.
- 3 - A bolsa de recrutamento é constituída a partir da seleção de candidatos de acordo com critérios a regulamentar pelo ministério responsável pela área da Segurança Social, considerando, designadamente, a formação e experiência profissional.
- 4 - Os candidatos selecionados para integrar a bolsa de recrutamento são contratados através de contrato de trabalho a termo resolutivo certo ou incerto, cuja duração não pode ser inferior a 6 meses.
- 5 - A bolsa de recrutamento será ainda utilizada para o recrutamento de trabalhadores necessário ao alargamento da rede de equipamentos sociais, bem como à criação de uma rede pública de equipamentos sociais geridos de forma direta pela Segurança Social.

Artigo 2.º

Atribuição de funções

- 1 - A atribuição de funções aos trabalhadores que integrem a bolsa de recrutamento é da responsabilidade da Segurança Social e depende da avaliação das necessidades

existentes nos diversos equipamentos sociais e das prioridades a observar no seu preenchimento.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, são considerados os equipamentos sociais de apoio à infância, aos idosos e às pessoas com deficiência que sejam da responsabilidade de entidades públicas, instituições particulares de solidariedade social ou entidades privadas sem fins lucrativos.

3 - A atribuição de funções aos trabalhadores que integram a bolsa de recrutamento nos equipamentos sociais referidos no número anterior é concretizada no respeito pelas normas legais e convencionais em vigor para o setor, incluindo a contratação coletiva em vigor, nomeadamente no que diz respeito à retribuição base e outras prestações retributivas, aos horários e tempos de trabalho, à categoria profissional e ao respetivo conteúdo funcional.

Artigo 3.º

Contratação de trabalhadores

1 - Decorrido o prazo de duração do contrato de trabalho previsto no n.º 4 do artigo 3.º, os contratos a termo são convertidos em contratos por tempo indeterminado desde que o trabalhador manifeste vontade nesse sentido.

2 - Mantendo-se a necessidade do equipamento social em que o trabalhador desempenhava as suas funções, a conversão referida no número anterior é concretizada mantendo-se essa atribuição de funções, desde que o trabalhador manifeste vontade nesse sentido.

3 - Nas situações em que a necessidade do equipamento deixe de existir ou não haja acordo do trabalhador para a manutenção da atribuição de funções, o trabalhador regressa à bolsa de recrutamento com o vínculo resultante da aplicação do disposto no n.º 1.

4 - Os trabalhadores que regressem à bolsa de recrutamento nas condições previstas no número anterior têm preferência em futuros processos de atribuição de funções.

5 - A declaração de que a necessidade deixou de existir impede a contratação pela entidade responsável pelo equipamento social de trabalhador diferente daquele que integrava a bolsa de recrutamento para o desempenho das mesmas funções no prazo de um ano.

6 - A violação do disposto no número anterior implica o pagamento à Segurança Social do valor correspondente ao montante anual da retribuição do trabalhador da bolsa de recrutamento em causa.

Artigo 4.º

Formação

O IEFP, I.P., em conjunto com as entidades referidas no n.º 2 do artigo 4.º, promove as medidas necessárias à formação dos candidatos à bolsa de recrutamento, considerando, designadamente, as funções a desenvolver com utentes com características específicas ou o seu exercício em contexto laboral de risco.

Artigo 5.º

Financiamento e acordos de cooperação

1 - As medidas de reforço de trabalhadores em equipamentos sociais previstas na presente lei são financiadas através do Orçamento de Estado, sendo os respetivos montantes transferidos para a Segurança Social.

2 - A conversão dos contratos de trabalho, nos termos previstos no artigo 5.º e quando esteja em causa o exercício de funções em equipamentos sociais abrangidos por Acordos de Cooperação com a Segurança Social, é considerada no âmbito do respetivo Acordo de Cooperação a entrar em vigor em janeiro de 2021, devendo refletir o valor correspondente aos montantes despendidos com a remuneração dos trabalhadores em causa pela Bolsa de Recrutamento.

Artigo 6.º

Norma Revogatória

É revogada a Portaria n.º 82-C/2020, de 31 de março.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

1 - A presente lei aplica-se aos trabalhadores admitidos nas condições previstas pela Portaria n.º 82-C/2020, de 31 de março, sendo os respetivos contratos de emprego e inserção convertidos em contratos de trabalho a termo certo, em termos a regulamentar pelo Governo.

2 - Os trabalhadores abrangidos pela conversão prevista no número anterior têm direito à compensação das diferenças salariais verificadas desde o início da prestação de trabalho até ao final da execução do contrato de trabalho a termo.»

Assembleia da República, 13 novembro de 2020

Os Deputados,

Diana Ferreira, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Ana Mesquita,
Alma Rivera, Bruno Dias, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

O PCP defende que a garantia dos direitos sociais, incluindo a existência de equipamentos e serviços de apoio aos idosos é uma responsabilidade primeira do Estado. Sucessivos governos têm transferido essa responsabilidade para as instituições particulares de solidariedade social, cujo papel reconhecemos como importante, mas como complemento das respostas públicas a que o Estado está obrigado constitucionalmente.

Por este motivo, o PCP não abdica da resposta pública que deve ser dada no que concerne à Rede de Equipamentos e Serviços no âmbito da Ação social do sistema

público de segurança social, sem prejuízo do papel complementar, e nem por isso menos relevante, que atribuímos às IPSS nas diferentes valências.

No presente, importa garantir respostas imediatas que permitam mitigar as consequências do surto epidémico no funcionamento dos equipamentos e serviços desta Rede Social que salvaguardem o seu funcionamento, capacidade e qualidade de resposta às necessidades dos seus utentes, dos seus trabalhadores e das próprias instituições.

A Portaria n.º 82-C/2020, que vem na sequência da já existente Portaria n.º 128/2009 e que, igualmente sobre a égide do exercício de atividades socialmente úteis, colocava os desempregados em entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos a desempenharem funções e a ocuparem de forma transitória postos de trabalho permanentes, durante um ano.

O PCP considera não ser aceitável que o reforço de emergência de equipamentos sociais, de forma temporária e excecional para assegurar a capacidade de resposta das instituições públicas e do sector solidário com atividade na área social, durante o surto epidémico, seja feito por via do recurso, por exemplo, a desempregados abrangidos pelos Contratos Emprego-Inserção (CEI) e Contratos Emprego-Inserção + (CEI+) com um regime extraordinário de majoração das bolsas mensais ou a trabalhadores que, por via da aplicação do lay-off, se encontram com os contratos suspensos ou com horários reduzidos (sendo que estes trabalhadores não podem ser considerados desempregados, dado que mantêm todos os seus direitos contratuais).

Não é aceitável que se responda ao problema existente com recurso à precariedade.

Não é esta Portaria que resolve o problema crónico de falta de trabalhadores nas diversas valências de que são exemplo os lares de idosos (cujos rácios devem ser reforçados no presente e para o futuro), tanto mais quanto as medidas de isolamento dos idosos terão o risco de se prolongar no tempo.

Pretendendo dar um contributo imediato para a resolução de problemas que se arrastam e persistem, o PCP defende a contratação de trabalhadores com direitos para os equipamentos sociais, bem como a sua vinculação nas situações em que respondam a necessidades permanentes sentidas pelas instituições. Propomos, para isso:

- A criação de uma bolsa de recrutamento que assuma e enquadre a contratação dos trabalhadores que reforçam os equipamentos sociais onde se verifiquem necessidades por suprir;
- Contratação de trabalhadores, com o objetivo de dotar os mapas de pessoal do número de trabalhadores necessário e que se encontram em falta, sendo que, no caso das IPSS deverá ser assegurado o reforço dos rácios exigidos pela Segurança Social nas diversas valências;
- A garantia da necessária formação para o desempenho destas funções, considerando grupos sociais com características específicas, bem como contextos laborais de risco.